



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO
C	Do 25.09.1996
C	Rubrica

241

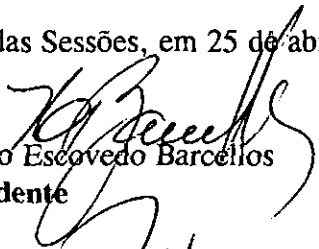
Processo nº : 10168-007.637/90 -34
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.648
Recurso nº : 89.887
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES
Recorrida : DRF em Uberlândia-MG

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A redução do imposto a título de estímulo face o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na sua exploração (art. 8º do Decreto nº 84.685 / 80), não terá aplicação ante a existência de débitos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 11 do mesmo decreto. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ HUMBERTO RISPOZI ALVES**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168-007.637/90-34

Acórdão nº : 202-07.648

Recurso nº : 89.887

Recorrente : JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES

RELATÓRIO

JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 75/77 do Delegado-Substituto da Receita Federal em Uberlândia, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 22.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 94.200.93, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código na decisão nº 049069 001104 0.

Impugnando a exigência, expõe o Notificado como assim resumido na decisão recorrida:

“Através da impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/52, o interessado solicita a redução do imposto à nível compatível, alegando ter tal direito.

Apresenta às fls. 02/05 um arrazoadado que, em resumo, diz o seguinte:

- a) não tem qualquer débito com o INCRA, apesar da ação de cobrança que está sendo alvo;
- b) desde 1980 vem enfrentando uma série de problemas, sendo cobrado por débitos já pagos, outros ajuizados etc;
- c) não houve se sua parte má fé, dolo, ou falta de vontade em saldar os impostos cobrados nos últimos 10 (dez) anos mas, sim, uma incidência de cobranças indevidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168-007.637/90-34

Acórdão nº : 202-07.648

À fl. 03, através de um quadro comparativo de valores de ITR, procura demonstrar que o seu imóvel rural está sendo tributado indevidamente, com relação a outros.

Ao final do citado arrazoadado, fl. 05, faz uma série de pedidos que não guardam qualquer relação com as atividades ou atribuições da Receita Federal.

Apesar das alegações acima o interessado reconhece que deve o exercício de 1989.

Pela Informação Técnica s/ nº do INCRA, fl. 72, tem-se que:

- a) o interessado quitou em 1990 o ITR relativo a 1988 perdendo, assim, o direito ao benefício da redução, previsto na Lei nº 6.746 / 79;
- b) o quadro comparativo que o interessado apresenta composto de imóveis com a mesma área, no mesmo município e com o mesmo GUT e GEE, mas com débitos diferentes, deve-se ao motivo de que o interessado não obteve a redução do ITR, por ter débito relativo ao exercício de 1989.”

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

“O artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 determina que a redução do ITR, prevista no artigo 50 e parágrafos da Lei nº 4.504 / 64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, só é cabível quando o contribuinte não seja devedor desse imposto referente a exercícios anteriores.

Ora, de acordo com a Informação técnica s/ nº do INCRA, fl. 72, o interessado está em débito relativamente ao exercício de 1989.

Tal fato é confirmado pelo próprio contribuinte em seu arrazoadado, fls. 02 / 05, quando reconhece que não recolheu o ITR/89.

Consequentemente, não tem direito à redução do imposto, nos termos da legislação de regência acima citada. Além disso, os documentos que juntou ao processo em nada o auxiliam ou modificam a questão em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168-007.637/90-34

Acórdão nº : 202-07.648

Por outro lado, o interessado levanta no arrazoadado citado, fls. 02/05, uma série de pedidos de providências que não guardam a menor relação com as atribuições e atividades da Receita Federal.

Em resumo, o cerne da questão reside no não pagamento do ITR/89 o que, em consequência, não lhe dá o direito do benefício da redução do ITR/90. Isso está bem demonstrado na Informação Técnica do INCRA, fl. 72, não havendo, pois, tratamento diferenciado para imóveis rurais situados na mesma localidade e/ ou com a mesma área.”

Tempestivamente o Notificado interpôs recurso a este Conselho no qual pede a improcedência da exigência e cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros, juntamente com o Memorial de fls. 88 / 96.

Em Sessão de 17.05.94 este Conselho baixou o processo em diligência à repartição de origem, que às fls. 104 esclareceu não constar a existência de impugnação do contribuinte ao lançamento do exercício de 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168-007.637/90-34

Acórdão nº : 202-07.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato objeto do questionamento do ITR de exercício de 1990, ou seja, a perda das reduções dos incentivos (FRU e FRE) referidos no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, tem amparo no artigo 11 do mesmo decreto ante a existência de débito de exercícios anteriores.

Está demonstrado e confessado pelo recorrente nos autos que não fora pago o imposto pertinente ao exercício de 1989.

Em diligência solicitada por este Conselho como cautela na caracterização de débito anterior foi esclarecido pela repartição de origem (fls. 104) que o lançamento do imposto referente ao exercício de 1989 não foi objeto de impugnação pelo contribuinte.

As dificuldades relatadas pelo contribuinte no trato com órgãos da administração pública relativamente à cobranças e pagamentos do ITR em diversas épocas, não são de molde a terem interferência nessa questão relativa ao ITR do exercício de 1990.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


ELIO ROTHE